

**PARECER AJL/CMT Nº. 153/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 181/2025

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências".

**I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:**

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências”.

Em mensagem de nº. 017/2025, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a proposição legislativa em apreço objetiva promover a transformação da natureza jurídica da ETURB, que passará de empresa pública municipal para entidade autárquica, adequando sua estrutura institucional à natureza das atividades por ela desempenhadas..

Nesse sentido, justificou que a necessidade desta transformação decorre da constatação de que a ETURB exerce atividades tipicamente estatais e inerentes ao regime de direito público, tais como os serviços de asfaltamento, iluminação pública, limpeza urbana e regularização fundiária. Tais atribuições, por sua essencialidade e caráter público, demandam uma estrutura jurídica que assegure, integralmente, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços públicos..

Ainda, o proponente enfatizou que a transformação proposta resguarda, integralmente, os direitos dos atuais empregados públicos da ETURB, não havendo qualquer prejuízo à força de trabalho que, há décadas, vem prestando relevantes serviços à população teresinense.

Nessa toada, esclareceu que, de acordo com o art. 4º da proposição legislativa, todos os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública continuarão a exercer suas atividades na entidade autárquica, preservando-se o regime jurídico celetista e assegurando-se todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, seja por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho.



Quanto aos futuros ingressos na autarquia, após aprovação de lei específica que organize o quadro de pessoal, aduziu que será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo mencionou que o tema em comento foi objeto de minuciosa análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, que emitiu parecer jurídico, em anexo ao projeto de lei, atestando a plena constitucionalidade e legalidade da transformação proposta, confirmando a compatibilidade da medida com o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº. 2.135, a qual reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

É, em síntese, o relatório.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (grifo nosso)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*



Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

#### 4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

A proposição legislativa em comento tem por intuito promover a transformação da natureza jurídica da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, que passará de Empresa Pública Municipal para Entidade Autárquica, tornando-se Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB.



Ademais, o projeto de lei em testilha, conforme verificado em seu art. 9º, incisos II e III, objetiva acrescentar 02 (dois) cargos comissionados de “Assessor Especial da ETURB” - símbolo especial e incluir 02 (duas) gratificações de “Supervisor de Área” - símbolo GE-3 na estrutura da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, entidade cuja criação também é objeto da proposição em análise.

Ainda, a proposição prevê no Capítulo V (Das Disposições Finais e Transitórias), art. 12 do PLC, que a competência para emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros será transferida para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que entidade autárquica é criada por lei específica, bem como prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre criação de órgãos da administração pública. Eis as redações do mencionado dispositivos constitucionais:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...]

*II - disponham sobre:*



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 51, inciso I, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

[...]

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

[...]

*II – dispõem sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:*

*I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;* (grifo nosso)

[...]

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;* (grifo nosso)

[...]

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;* (grifo nosso)



Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 017/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **4.2. APROVEITAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA PÚBLICA ETURB NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ENTIDADE AUTÁRQUICA ETURB:**

Conforme verificado no bojo do art. 4º do projeto de lei em testilha, os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública Eturb continuarão a exercer suas atividades, agora vinculados à entidade autárquica, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho. Eis o seu teor:

***Art. 4º Os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública transformada continuarão a exercer suas atividades na entidade autárquica, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, por força da legislação trabalhista, da legislação municipal e de acordos coletivos de trabalho. (grifo nosso)***



Quanto aos futuros ingressos na entidade autárquica, o Chefe do Poder Executivo, na Mensagem nº 017/2025, aduziu que será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas. Nesse sentido, destaque-se o disposto no art. 5º da proposição legislativa em enfoque:

*Art. 5º A fixação e a organização do quadro de pessoal da autarquia municipal, bem como a criação e a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, serão precedidas de lei específica e dependerá de prévia aprovação em concurso público, submetendo-se ao regime jurídico estatutário e à Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina). (grifo nosso)*

No que concerne ao tema em apreço, é importante registrar o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na análise da ADI nº. 2.135, no sentido de reconhecer a coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

Porém, nesse aspecto, convém maiores esclarecimentos sobre o aproveitamento dos empregados públicos, pois, também consoante entendimento do STF, explicitado pelo Ministro Flávio Dino na ADI nº. 7.832 MC/RR, há requisitos para tal intuito, quais sejam: similitude de atribuições; equivalência salarial; identidade dos requisitos exigidos em concurso público. Observe-se:

[...]

### III - RAZÕES DE DECIDIR

5. *Inocorrência de provimento derivado. A orientação firmada na Súmula Vinculante nº 43/STF acomoda exceção em caso de reestruturação da Administração Pública, especialmente quando necessária a extinção de entidades ou órgãos. Revela-se possível, nesse contexto, o aproveitamento de servidores mediante novo enquadramento funcional, desde que preenchidos os requisitos de: (i) similitude de atribuições; (ii) equivalência salarial; e (iii) identidade dos requisitos exigidos em concurso público.*

*Precedentes.*

6. *Distinguishing.* A tese fixada no Tema nº 1.128/RG diz respeito à inconstitucionalidade do aproveitamento de empregados públicos “no quadro estatutário” da Administração Pública estadual. No caso, não houve transposição de regimes, **pois os empregados públicos beneficiados pelo aproveitamento foram mantidos no regime celetista (Lei nº 1.666/2020, art. 5º, parágrafo único).**

7. *O aproveitamento dos empregados da Companhia Energética de Roraima (CERR) parece ter observado todas as diretrizes firmadas por esta Corte. Somente os empregados previamente aprovados em concurso público foram beneficiados com o aproveitamento (CF, art. 37, II). Não houve*



*transposição de regimes, pois mantida a sujeição ao regime celetista. Por fim, deu-se o novo enquadramento em “atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR” (Lei nº 1.666/2022, art. 5º, parágrafo único). (grifo nosso)*

Em relação aos mencionados requisitos, conforme informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal a esta Casa Legislativa, o quadro funcional da Empresa Pública Eturb é composto de 244 (duzentos e quarenta e quatro) funcionários com contratos de trabalhos e 04 (quatro) empregados públicos oriundos de concurso público.

Nessa ambiência, informou-se que os empregados públicos provenientes de concurso continuarão a exercer as mesmas funções, bem como permanecerão com os mesmos vencimentos salariais, permitindo-se concluir pelo aproveitamento destes na pretensa entidade autárquica, proveniente de transformação. Registre-se que, da lista dos 4 (quatro) 6 empregados públicos, fora colacionado comunicado de convocação por aprovação em concurso público e autorização de contratação de apenas 3 (três).

Contudo, quanto aos demais funcionários (244), resta a impossibilidade de aproveitamento, pois, consoante entendimento acima explanado, não se pode permitir o aproveitamento de pessoas que não ingressaram via concurso público, burlando o regramento constitucional e o entendimento da Suprema Corte.

#### **4.3. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA:**

Conforme exposto anteriormente, o presente projeto de lei, em seu art. 9º, incisos II e III, objetiva acrescentar 02 (um) cargos comissionados de “Assessor Especial da Eturb” - símbolo especial e incluir 02 (duas) gratificações de “Supervisor de Área” - símbolo GE-3, na estrutura da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - Eturb, entidade cuja criação também é objeto da proposição em comento.

Inicialmente, cumpre destacar que os cargos em comissão e funções de confiança serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme previsão contida, respectivamente, no art. 37, inciso V, da CRFB/88, bem como no art. 75, inciso III, da LOM:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)*

Quanto ao tema, enfatize-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que a criação de cargos em comissão não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de macular o princípio constitucional do concurso público.

Nesse sentido, a Suprema Corte, em tese de repercussão geral, fixou as balizas pelas quais a instituição de tais cargos será lícita, senão vejamos:

***Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.***

***1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.***

***2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade***



que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

No presente caso, depreende-se que o projeto de lei em análise, embora tenha trazido informações avulsas quanto às atribuições dos cargos comissionados e da função gratificada, observa-se que estas não estão contidas na lei que os instituiu, não atendendo ao exigido pelo STF na letra “d” da tese fixada no Tema 1010, em sede de repercussão geral: “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Nesse sentido, convém colacionar os seguinte julgado:

*Caso concreto: o PGR ajuizou ADI contra a Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás, que previa cargos em comissão. O autor argumentou que a norma violava o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF), pois os cargos criados não se destinavam a funções de direção, chefia ou assessoramento, além de não apresentarem descrição legal das atribuições.*

*O STF acolheu os argumentos do PGR e declarou a inconstitucionalidade do art. 30 e do Anexo VII da lei goiana.*

*Cargos comissionados só podem ser criados para funções de direção, chefia e assessoramento, exigindo relação de confiança com a autoridade nomeante. Além disso, essas funções devem ter suas atribuições claramente descritas na lei, o que não ocorreu no caso analisado.*

*STF. Plenário. ADI 6.887/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2025.*

*STF. Plenário. ADI 6.918/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/05/2025.*



*É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.*

*STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022.*

#### 4.4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DE DOTAÇÃO PARA AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL:

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI nº. 541/DF, *in verbis*:



*Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso) (grifo nosso)*

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº. 6.125, de 31 de julho de 2024.

Em relação à previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88, consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, essa foi comprovada, consoante informações fornecidas pela Eturb.

#### 4.5. DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF:

Sobre a temática, é oportuno elencar os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõe o seguinte:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)*



*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*[...]*

*III - na esfera municipal:*

*[...]*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)*

Atendo-se ao caso concreto, verifica-se que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas, consoante informações prestadas pela Eturb.

Contudo, e consoante todo o exposto, embora respaldada pelos estudos orçamentários e financeiros, em atendimento à LRF, conclui-se que a proposta legislativa em comento não se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio no que tange aos cargos comissionados e função de confiança, conforme pontuado no tópico respectivo, bem como no intento de total aproveitamento do quadro de pessoal da atual empresa pública na entidade autárquica resultante da transformação, visto que este objetivo somente pode se dar em



relação aos 4 (quatro) empregados públicos oriundos de concurso público, observado os demais requisitos.

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora tratado, pelos fundamentos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 03/09/2025.

*Janaína S. S. Alvarenga.*  
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA  
Assessora Jurídica Legislativa  
Matrícula 10.810 CMT

